



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.513 , de 14 / 10 / 2020.

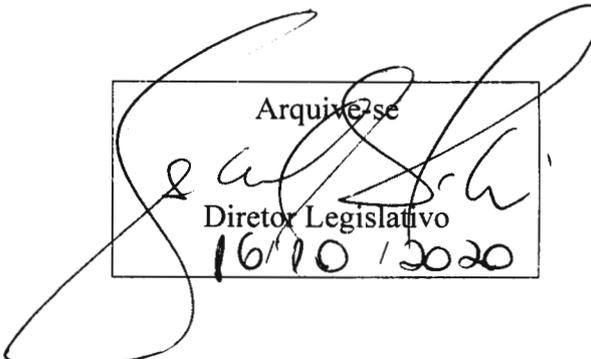
Processo: 85.758

PROJETO DE LEI Nº. 13.273

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

Arquive-se


Diretor Legislativo

16/10/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.273

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 02/10/2020</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parcela CJ nº: 1421	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CTR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/10/2020</p>
<p>À CFO.</p> <p>Diretor Legislativo 06/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/10/2020</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 256/2020

Processo SEI n° 5657/2020

fls. 03
All

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n° 86768/2020
Data: 02/10/2020 Horário: 16:09
Legislativo -

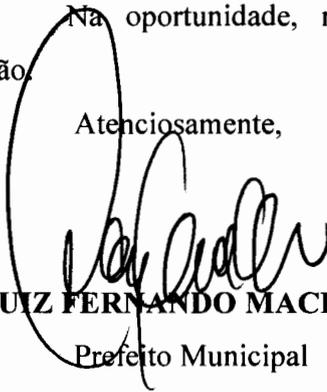
Jundiaí, 1° de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei meio do qual se busca disciplinar os institutos da restituição e compensação tributária, no que concerne às condições para sua efetivação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ns 04
Ull

PUBLICAÇÃO *Publica* Processo SEI nº 5657/2020
09/10/20

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fau lh
Presidente
06/10/20

APROVADO
[Signature]
Presidente
13/10/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.273

Art. 1º A restituição e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a serem efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças observarão as disposições contidas na presente Lei.

§1º Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte.

§2º Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito dos tributos municipais.

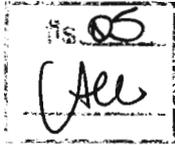
CAPÍTULO
DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º Na hipótese de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, o contribuinte poderá requerer sua restituição.

Art. 3º O pedido de restituição de tributos deverá ser feito diretamente junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a quem compete a verificação da existência do crédito a ser restituído, por meio de procedimentos próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 4º A restituição será realizada observando-se a legislação pertinente para cada tributo, notadamente quanto aos critérios de atualização dos valores devidos a esse título e deverá ser requerida por todos os contribuintes de direito.

§ 1º Na hipótese de se tratar de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição somente poderá se dar a quem prove ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo será observado ainda os prazos de prescrição e decadência previstos na legislação tributária.

§ 3º A restituição de tributos somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Art. 5º Os créditos a serem restituídos poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 6º Para os fins de compensação de tributos municipais, poderão ser utilizados pelo contribuinte, os créditos regularmente constituídos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuadas as hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Constitui requisito indispensável para a compensação que o contribuinte do crédito tributário seja a mesma pessoa física ou jurídica titular do crédito contra a Fazenda Pública.

§ 2º Os créditos tributários vincendos do contribuinte somente serão passíveis de compensação quando houver anuência expressa por parte desse, ou ainda na hipótese de haver mais de um contribuinte, mediante a anuência de todos.

§ 3º Na hipótese de haver pluralidade de credores dos créditos devidos pelo Município, todos deverão anuir para a realização da compensação.



Seção I

Da apuração dos valores

Art. 7º A compensação de valores apurados no âmbito da arrecadação tributária, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, na forma da legislação vigente, poderá ser dar de ofício ou por intermédio de requerimento do contribuinte.

Art. 8º A compensação a pedido formalizada pelo contribuinte será processada por meio de autos de processo administrativo específico, físico ou por meio digital, mediante a exibição por parte do requerente dos documentos comprobatórios do direito creditório.

Parágrafo único. O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior ou, quando o caso, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido o direito ao crédito.

Art. 9º A compensação se dará de ofício, após pedido de restituição ou ressarcimento do crédito pelo contribuinte, ou ainda no exercício da atividade fiscalizatória, nos casos em que for constatado pelo Fisco que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido ou vincendo relativo a qualquer tributo.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a Unidade de Gestão de Governo de Finanças, por intermédio do Departamento competente promoverá a apuração dos valores a serem objeto de compensação, e elaborará o respectivo demonstrativo.

§ 2º A apuração dos valores a serem compensados caberá a Unidade de Gestão Governo e Finanças.

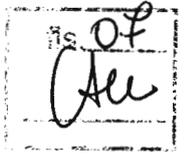
Seção II

Da Notificação

Art. 10. O contribuinte será devidamente notificado, para no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Notificação, que poderá se dar por via postal ou por meio eletrônico, anuir ou impugnar os valores apurados, constantes da planilha elaborada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 11. Havendo anuência expressa ou tácita, no decurso do prazo referido no art. 10 desta Lei, será efetuada a compensação dos créditos e certificação nos autos específicos.

Art. 12. Na hipótese de impugnação dos valores apurados pelo contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva.

Seção III

Da Atualização e Conciliação dos Valores

Art. 13. O crédito do contribuinte de natureza tributária será atualizado com correção monetária e juros, conforme índices previstos no art. 6º, “caput” e § 3º da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Art. 14. Os demais créditos líquidos e certos de titularidade do contribuinte contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, serão atualizados de acordo com a legislação específica aplicável, ou, na ausência de lei específica, na forma preconizada no art. 13 desta Lei.

Art.15. A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo contribuinte se dará após a conciliação de contas, momento em que serão realizadas todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

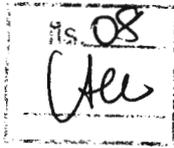
§ 1º Os créditos do Município a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária, os juros de mora e os demais encargos legais até a data da efetiva compensação.

§ 2º A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 3º No caso de débitos protestados ou executados, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania quanto aos aspectos processuais e demais que entender cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§ 4º Os créditos de titularidade do contribuinte serão atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos previstos nesta lei.

§ 5º Os valores objetos da compensação que não se confundem com o crédito tributário ou que não sejam de titularidade do Município serão liquidados e repassados aos respectivos credores.

§ 6º Em se tratando de despesas processuais e, recaindo sobre o Município o ônus de pagamento em decorrência da compensação efetuada, serão emitidas guias de quitação para cada um dos processos existentes.

Seção IV

Da homologação

Art. 16. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento por parte da autoridade competente.

§ 1º Em caso de não homologação da compensação efetuada, o contribuinte será notificado para, em 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de não homologação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar impugnação da decisão não homologatória.

§ 2º Se no prazo previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte permanecer silente sem efetivar o pagamento ou sem Impugnar a decisão administrativa, ou, ainda, se, após a Impugnação ou Recurso ocorrer o trânsito em julgado administrativo e a decisão de não homologação da compensação for mantida, o débito será encaminhado à Dívida Ativa, se não inscrito, ou, se inscrito, encaminhado para a propositura da Execução Fiscal, ou, para o seu prosseguimento, conforme o caso.

Art. 17. A homologação da compensação compete ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças, podendo ser delegada aos Diretores de Departamentos, por intermédio de Decreto.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não poderão ser objeto de compensação os seguintes créditos:

I - decorrente de retenção de que trata o art. 166 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, exceto quando se referir a erro na escrituração fiscal, por parte do tomador dos serviços, ou de recolhimento do imposto retido em valor maior que o apurado, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis, mediante processo administrativo;

II - de terceiros;

III - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV- recolhido mediante guia própria – DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual- MEI.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação prevista no “caput” deste artigo, os créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, para quitação de precatório, por opção do seu credor, na forma da legislação de regência.

Art. 19. A anuência do contribuinte pela compensação implica no reconhecimento dos débitos com a Administração Fazendária, renúncia quanto às circunstâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

Art. 20. O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

Art. 21. Os créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não inscritos em Dívida Ativa, serão compensados com os débitos vincendos, devido nos meses subsequentes, diretamente no sistema de escrituração e geração eletrônica do mesmo tributo.

Parágrafo único. Inscrito em Dívida Ativa, o saldo dos créditos apurados na forma do “caput” deste artigo poderá ser compensado com débitos decorrentes da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou dos demais tributos



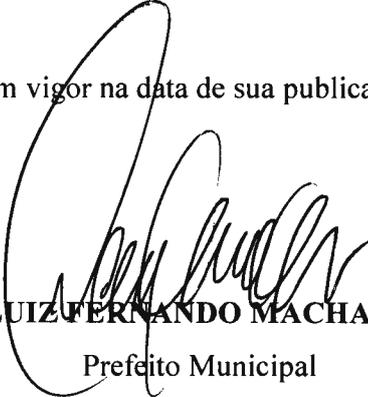
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11s 10
JEE

municipais, a critério da Diretoria de Receita Tributária, observando-se as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. Após a efetivação da compensação parcial e remanescendo crédito tributário, será devida pelo contribuinte a quitação do valor excedente, mediante o pagamento de guia emitida pelo fisco municipal, correspondente ao valor remanescente a compensação promovida nos termos desta Lei, conforme o caso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



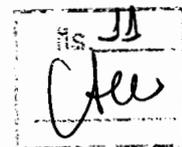
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 5657/2020



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por meio do qual se busca disciplinar os institutos da restituição e compensação tributária, no que concerne às condições para sua efetivação.

Registre-se, que em conformidade com as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 460, de 2008 e suas alterações (Código Tributário Municipal) foi editado o Decreto nº 25.941, de 21 de agosto de 2015, regulamentando o instituto da compensação.

Ocorre, todavia, que na aplicação da citada regulamentação em casos concretos, nos deparamos com circunstâncias e hipóteses que não encontravam supedâneo no ato regulamentar, por se tratar de matéria de reserva legal, culminando por inviabilizar a utilização do instituto, tendo sido o citado Decreto revogado.

Realça-se que a medida ora pretendida decorre do aprimoramento das ações implementadas para tal fim, em consonância com as disposições contidas no Código Tributário Nacional (art. 170 e 170-A) na esteira da doutrina pátria, concluindo-se pela edição de lei específica estabelecendo alternativas e limitações para utilização do instituto.

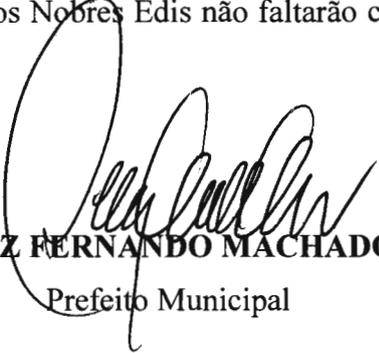


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

15. 30
Cler

Dessa forma a propositura aborda dois institutos que guardam estrita conexão entre si, a restituição efetivada nos parâmetros legais, condição imprescindível para se propiciar eventual compensação.

Por tais razões, havendo necessidade de disciplinar o tema pela via adequada, notadamente em respeito ao princípio da legalidade, e considerando o alcance da medida, notadamente pelos benefícios advindos quer sob os aspectos do Fisco quanto dos contribuintes, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Despacho Nº SEI 0076255/2020

Em 18/06/2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.367.400.791	2.479.511.301
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	890.889.680	920.138.561
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.002.690	104.408.700
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	69.815.158	69.395.855
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.187.532	35.012.845
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	94.663.851	95.878.306
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	92.891.354	94.070.571
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.772.498	1.807.734
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.154.234.239	1.231.983.198
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	124.610.331	127.102.537
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.274.509.437	2.385.440.730
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.245.000	33.280.000
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.210.000	7.245.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	12.698.225	7.378.048	10.262.050	7.245.000	8.280.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.966	2.035.057.926	2.230.632.227	2.281.754.437	2.393.720.730
DESPESAS PRIMÁRIAS					
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.299.090.791	2.389.243.776
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.197.589.776	1.241.373.029
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.663	19.499.400	36.000.000	40.365.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.065.501.014	1.107.505.747
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.263.090.791	2.348.878.776
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.555.000	98.547.525
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	54.855.000	67.497.525
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.700.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	19.960.000	20.000.000	25.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.298.107	2.368.189.900	2.303.790.791	2.404.920.776
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.036.353)	(11.208.046)
METÁ BALÇO DE DRENTAS ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 15/07/2020

PROCESSO Nº: 4.879

ANO: 2020

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhado):

projeto de lei que visa nova disposição legal à atual Lei Complementar nº 174/96 - Código de Obras

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

115
All

13
 Cale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
Não se aplica		

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
Não se aplica		

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				



LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 6)

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 7)

§ 5º. A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

§ 6º. Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º. Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. (Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)

II – à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º. As custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário, serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 60)

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.



(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 61)

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo; (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011*)

V – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;

VI – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer. (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011*)

VII – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

VIII – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

IX – os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiaí, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo; (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)

X – a pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município. (*Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)



21

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 62)

§ 1º. O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 1º. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

III – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

IV – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 1º. A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0033/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.273/2020 de autoria do Executivo que visa disciplinar a restituição e compensação de créditos tributários.

Temos, do ponto de vista orçamentário-financeiro, que o presente projeto não cria despesas, de modo que apenas disciplina procedimentos já previstos no Código Tributário Municipal (LC nº 460/2008) e no Código Tributário Nacional.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto de Lei segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de outubro de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1421

PROJETO DE LEI Nº 13.273

PROCESSO Nº 85.758

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

A propositura encontra (i) sua justificativa às fls. 11/12; (ii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.13/15; e, (iii) cópia de excerto da LC 460 (fls. 16/21).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0033/2020, de fls. 22, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹.

1 Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo (STF, Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480 - repercussão geral). Sobre o tema: "Após a análise realizada, podemos consolidar nossas conclusões nos seguintes tópicos: (a) não há previsão constitucional de iniciativa privativa em matéria tributária ao chefe do Poder Executivo, sendo plenamente possível ao parlamentar deflagrar o processo legislativo envolvendo o tema; (b) a matéria tributária compreende toda e qualquer norma que discipline a instituição, extinção e cobrança de tributos, não se confundindo com a matéria financeira; (c) apesar de possuir a iniciativa para propor projetos envolvendo matéria tributária, os parlamentares – assim como qualquer proposição de matéria tributária – devem se sujeitar aos requisitos dispostos na LRF; (d) tais limites, na prática, dificultam o exercício da iniciativa do parlamentar na medida em que este não dispõe, com a mesma facilidade do chefe do Poder Executivo, dos dados necessários para cumprimento da LRF; (e) leis autorizativas puras, isto é, que promovem a delegação de atividade própria do legislador, são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, não se prestando para viabilizar a iniciativa tributária sem os cumprimentos dos requisitos legais constantes da LRF e de outras normas nacionais." (MOREIRA, Bernardo Motta. A INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. in: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf, acesso aos 05/10/2020).



Sobre o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal. Anotamos que a propositura respeita o artigo 170-A, do CTN, vedando a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado (cfe. projetado art. 18, III).

Comentando o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, Robson Maia Lins² afirma que:

"Tal dispositivo, inserido no Código pela Lei Complementar nº 104/2001, tinha por objetivo coibir iniciativas judiciais que, antecipando a tutela, permitissem ao contribuinte compensar créditos tributários sem que sobre a contenda tivesse ainda o Poder Judiciário se manifestado com o timbre da definitividade. Considerado pelo prisma jurídico, seu propósito é o de evitar a instabilidade do sistema, não permitindo a compensação d'um crédito que, por ato judicial, poderia ainda ser considerado inexistente".

Sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para compensação de tributo objeto de discussão judicial, Hugo de Brito Machado³ salienta ser razoável, uma vez que o fato de o crédito ser objeto de disputa judicial retira deste a presunção de liquidez e certeza e estes seriam imprescindíveis à promoção da extinção do crédito tributário.

Não há, portanto, óbices jurídicos para tramitação da propositura.

² LINS, Robson Maia. Efeitos da decisão do STF em matéria tributária no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil e o limite do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://docplayer.com.br/49622699-Robson-maia-lins-1-introducao.html> Acesso em: 11.06.2019.

³ MACHADO, Hugo de Brito. O Direito de Compensar e o Art. 170-A do CTN. Disponível em: http://sistemas.qis.com.br:8084/hugomachado/conteudo.asp?home=1&secao=2&situacao=2&doc_id=107

[Handwritten signatures and initials]



OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

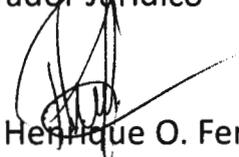
QUORUM: maioria simples (art. 44,

caput, da LOM).

Jundiaí, 05 de outubro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.758

PROJETO DE LEI Nº 13.273, do PREFEITO MUNICIPAL, que disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

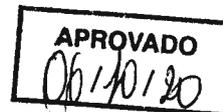
PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo, abordar dois institutos que guardam estrita conexão entre si, a restituição e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito ativo da Fazenda Pública.

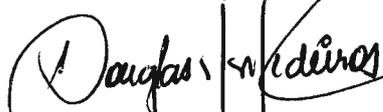
O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 23/25), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 06/10/2020.



VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTIN
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 85.758

PROJETO DE LEI 13.273, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

PARECER

Para avaliar o mérito, na forma regimental, esta Comissão recebe proposta de iniciativa do Sr. Prefeito, que nas suas razões bem assinala:

“A medida ora pretendida decorre do aprimoramento das ações implementadas para tal fim, em consonância com as disposições contidas no Código Tributário Nacional (art. 170 e 170-A) na esteira da doutrina pátria, concluindo-se pela edição de lei específica estabelecendo alternativas e limitações para utilização do instituto.”

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro expedida pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, fls. 13/15, recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira desta Casa, certificando que o presente projeto não cria despesas, de modo que apenas disciplina procedimentos já previstos no Código Tributário Municipal (LC nº 460/2008) e no Código Tributário Nacional.

Dito isto e considerados os autos, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, em 06-10-2020.

APROVADO
06/10/20

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

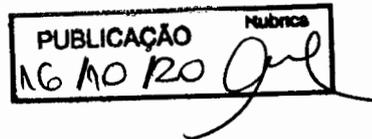
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeloiteiro”

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 85.758



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 13.273

(Prefeito Municipal)

Disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º A restituição e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a serem efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças observarão as disposições contidas na presente Lei.

§1º Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte.

§2º Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito dos tributos municipais.

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º Na hipótese de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, o contribuinte poderá requerer sua restituição.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 2)

Art. 3º O pedido de restituição de tributos deverá ser feito diretamente junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a quem compete a verificação da existência do crédito a ser restituído, por meio de procedimentos próprios.

Art. 4º A restituição será realizada observando-se a legislação pertinente para cada tributo, notadamente quanto aos critérios de atualização dos valores devidos a esse título e deverá ser requerida por todos os contribuintes de direito.

§ 1º Na hipótese de se tratar de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição somente poderá se dar a quem prove ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo será observado ainda os prazos de prescrição e decadência previstos na legislação tributária.

§ 3º A restituição de tributos somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Art. 5º Os créditos a serem restituídos poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 6º Para os fins de compensação de tributos municipais, poderão ser utilizados pelo contribuinte, os créditos regularmente constituídos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuadas as hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§ 1º Constitui requisito indispensável para a compensação que o contribuinte do crédito tributário seja a mesma pessoa física ou jurídica titular do crédito contra a Fazenda Pública.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 3)

§ 2º Os créditos tributários vencidos do contribuinte somente serão passíveis de compensação quando houver anuência expressa por parte desse, ou ainda na hipótese de haver mais de um contribuinte, mediante a anuência de todos.

§ 3º Na hipótese de haver pluralidade de credores dos créditos devidos pelo Município, todos deverão anuir para a realização da compensação.

Seção I

Da apuração dos valores

Art. 7º A compensação de valores apurados no âmbito da arrecadação tributária, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, na forma da legislação vigente, poderá ser dar de ofício ou por intermédio de requerimento do contribuinte.

Art. 8º A compensação a pedido formalizada pelo contribuinte será processada por meio de autos de processo administrativo específico, físico ou por meio digital, mediante a exibição por parte do requerente dos documentos comprobatórios do direito creditório.

Parágrafo único. O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior ou, quando o caso, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido o direito ao crédito.

Art. 9º A compensação se dará de ofício, após pedido de restituição ou ressarcimento do crédito pelo contribuinte, ou ainda no exercício da atividade fiscalizatória, nos casos em que for constatado pelo Fisco que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido ou vencendo relativo a qualquer tributo.

§ 1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a Unidade de Gestão de Governo de Finanças, por intermédio do Departamento competente promoverá



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 4)

a apuração dos valores a serem objeto de compensação, e elaborará o respectivo demonstrativo.

§ 2º A apuração dos valores a serem compensados caberá a Unidade de Gestão Governo e Finanças.

Seção II

Da Notificação

Art. 10. O contribuinte será devidamente notificado, para no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Notificação, que poderá se dar por via postal ou por meio eletrônico, anuir ou impugnar os valores apurados, constantes da planilha elaborada.

Art. 11. Havendo anuência expressa ou tácita, no decurso do prazo referido no art. 10 desta Lei, será efetuada a compensação dos créditos e certificação nos autos específicos.

Art. 12. Na hipótese de impugnação dos valores apurados pelo contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva.

Seção III

Da Atualização e Conciliação dos Valores

Art. 13. O crédito do contribuinte de natureza tributária será atualizado com correção monetária e juros, conforme índices previstos no art. 6º, "caput" e § 3º da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Art. 14. Os demais créditos líquidos e certos de titularidade do contribuinte contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, serão atualizados de acordo com a legislação específica aplicável, ou, na ausência de lei específica, na forma preconizada no art. 13 desta Lei.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 5)

Art.15. A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo contribuinte se dará após a conciliação de contas, momento em que serão realizadas todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

§ 1º Os créditos do Município a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária, os juros de mora e os demais encargos legais até a data da efetiva compensação.

§ 2º A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 3º No caso de débitos protestados ou executados, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania quanto aos aspectos processuais e demais que entender cabíveis.

§ 4º Os créditos de titularidade do contribuinte serão atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos previstos nesta lei.

§ 5º Os valores objetos da compensação que não se confundem com o crédito tributário ou que não sejam de titularidade do Município serão liquidados e repassados aos respectivos credores.

§ 6º Em se tratando de despesas processuais e, recaindo sobre o Município o ônus de pagamento em decorrência da compensação efetuada, serão emitidas guias de quitação para cada um dos processos existentes.

Seção IV

Da homologação



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 6)

Art. 16. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento por parte da autoridade competente.

§ 1º Em caso de não homologação da compensação efetuada, o contribuinte será notificado para, em 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de não homologação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar impugnação da decisão não homologatória.

§ 2º Se no prazo previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte permanecer silente sem efetivar o pagamento ou sem Impugnar a decisão administrativa, ou, ainda, se, após a Impugnação ou Recurso ocorrer o trânsito em julgado administrativo e a decisão de não homologação da compensação for mantida, o débito será encaminhado à Dívida Ativa, se não inscrito, ou, se inscrito, encaminhado para a propositura da Execução Fiscal, ou, para o seu prosseguimento, conforme o caso.

Art. 17. A homologação da compensação compete ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças, podendo ser delegada aos Diretores de Departamentos, por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não poderão ser objeto de compensação os seguintes créditos:

I - decorrente de retenção de que trata o art. 166 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, exceto quando se referir a erro na escrituração fiscal, por parte do tomador dos serviços, ou de recolhimento do imposto retido em valor maior que o apurado, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis, mediante processo administrativo;

II - de terceiros;



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 7)

III - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV- recolhido mediante guia própria – DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual- MEI.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação prevista no “caput” deste artigo, os créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, para quitação de precatório, por opção do seu credor, na forma da legislação de regência.

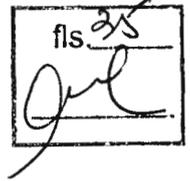
Art. 19. A anuência do contribuinte pela compensação implica no reconhecimento dos débitos com a Administração Fazendária, renúncia quanto às circunstâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.

Art. 20. O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

Art. 21. Os créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não inscritos em Dívida Ativa, serão compensados com os débitos vincendos, devido nos meses subsequentes, diretamente no sistema de escrituração e geração eletrônica do mesmo tributo.

Parágrafo único. Inscrito em Dívida Ativa, o saldo dos créditos apurados na forma do “caput” deste artigo poderá ser compensado com débitos decorrentes da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou dos demais tributos municipais, a critério da Diretoria de Receita Tributária, observando-se as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 22. Após a efetivação da compensação parcial e remanescendo crédito tributário, será devida pelo contribuinte a quitação do valor excedente, mediante o pagamento de guia emitida pelo fisco municipal, correspondente ao valor remanescente a compensação promovida nos termos desta Lei, conforme o caso.



(Autógrafo do PL 13.237 – fls. 8)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.273

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 13/10/2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salvina*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 05/11/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MIRESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 37
Ois

Ofício GP.L n.º 270/2020

Processo SEI n.º 5.657/2020

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85797/2020
Data: 19/10/2020 Horário: 13:56
Administrativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2020.

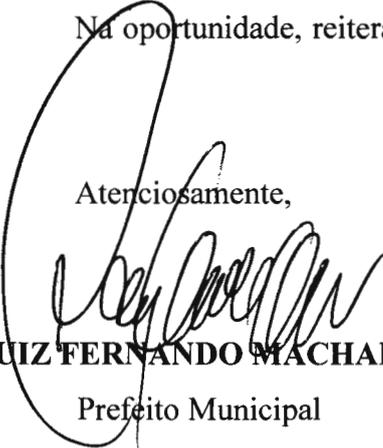
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
19/10/2020

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.513, objeto do Projeto de Lei nº 13.273, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.513, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020
(Prefeito Municipal)

Disciplina a restituição e compensação de créditos tributários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A restituição e a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a serem efetuadas pela autoridade administrativa responsável pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças observarão as disposições contidas na presente Lei.

§1º Entende-se como restituição, a repetição de indébito decorrente de valores pagos indevidamente ou a maior pelo contribuinte.

§2º Entende-se como compensação, a utilização dos valores passíveis de restituição para pagamento de débitos no âmbito dos tributos municipais.

CAPÍTULO I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 2º Na hipótese de apuração de crédito decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, o contribuinte poderá requerer sua restituição.

Art. 3º O pedido de restituição de tributos deverá ser feito diretamente junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, a quem compete a verificação da existência do crédito a ser restituído, por meio de procedimentos próprios.

Art. 4º A restituição será realizada observando-se a legislação pertinente para cada tributo, notadamente quanto aos critérios de atualização dos valores devidos a esse título e deverá ser requerida por todos os contribuintes de direito.

§ 1º Na hipótese de se tratar de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição somente poderá se dar a quem prove ter assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º Para os fins previstos no “caput” deste artigo será observado ainda os



prazos de prescrição e decadência previstos na legislação tributária.

§3º A restituição de tributos somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Art. 5º Os créditos a serem restituídos poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 6º Para os fins de compensação de tributos municipais, poderão ser utilizados pelo contribuinte, os créditos regularmente constituídos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda, inscritos ou não em Dívida Ativa, excetuadas as hipóteses previstas no art. 18 desta Lei.

§1º Constitui requisito indispensável para a compensação que o contribuinte do crédito tributário seja a mesma pessoa física ou jurídica titular do crédito contra a Fazenda Pública.

§2º Os créditos tributários vincendos do contribuinte somente serão passíveis de compensação quando houver anuência expressa por parte desse, ou ainda na hipótese de haver mais de um contribuinte, mediante a anuência de todos.

§3º Na hipótese de haver pluralidade de credores dos créditos devidos pelo Município, todos deverão anuir para a realização da compensação.

Seção I

Da apuração dos valores

Art. 7º A compensação de valores apurados no âmbito da arrecadação tributária, recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, na forma da legislação vigente, poderá ser dar de ofício ou por intermédio de requerimento do contribuinte.

Art. 8º A compensação a pedido formalizada pelo contribuinte será processada por meio de autos de processo administrativo específico, físico ou por meio digital, mediante a exibição por parte do requerente dos documentos comprobatórios do direito creditório.



Parágrafo único. O direito à compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior ou, quando o caso, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado decisão judicial que tenha conferido o direito ao crédito.

Art. 9º A compensação se dará de ofício, após pedido de restituição ou ressarcimento do crédito pelo contribuinte, ou ainda no exercício da atividade fiscalizatória, nos casos em que for constatado pelo Fisco que o titular do direito à restituição ou ressarcimento possui débito vencido ou vincendo relativo a qualquer tributo.

§1º Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a Unidade de Gestão de Governo de Finanças, por intermédio do Departamento competente promoverá a apuração dos valores a serem objeto de compensação, e elaborará o respectivo demonstrativo.

§2º A apuração dos valores a serem compensados caberá a Unidade de Gestão Governo e Finanças.

Seção II

Da Notificação

Art. 10. O contribuinte será devidamente notificado, para no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da Notificação, que poderá se dar por via postal ou por meio eletrônico, anuir ou impugnar os valores apurados, constantes da planilha elaborada.

Art. 11. Havendo anuência expressa ou tácita, no decurso do prazo referido no art. 10 desta Lei, será efetuada a compensação dos créditos e certificação nos autos específicos.

Art. 12. Na hipótese de impugnação dos valores apurados pelo contribuinte, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva.

Seção III

Da Atualização e Conciliação dos Valores

Art. 13. O crédito do contribuinte de natureza tributária será atualizado com correção monetária e juros, conforme índices previstos no art. 6º, “caput” e § 3º da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal).



Art. 14. Os demais créditos líquidos e certos de titularidade do contribuinte contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, serão atualizados de acordo com a legislação específica aplicável, ou, na ausência de lei específica, na forma preconizada no art. 13 desta Lei.

Art. 15. A compensação de créditos líquidos e certos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, com tributos municipais devidos pelo mesmo contribuinte se dará após a conciliação de contas, momento em que serão realizadas todas as deduções fiscais e tributárias eventualmente incidentes nos créditos líquidos e certos e de realização obrigatória em virtude de imposição legal específica.

§1º Os créditos do Município a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária, os juros de mora e os demais encargos legais até a data da efetiva compensação.

§2º A compensação poderá ser total ou parcial, e será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§3º No caso de débitos protestados ou executados, a compensação deverá ser precedida de manifestação da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania quanto aos aspectos processuais e demais que entender cabíveis.

§4º Os créditos de titularidade do contribuinte serão atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos previstos nesta lei.

§5º Os valores objetos da compensação que não se confundem com o crédito tributário ou que não sejam de titularidade do Município serão liquidados e repassados aos respectivos credores.

§6º Em se tratando de despesas processuais e, recaindo sobre o Município o ônus de pagamento em decorrência da compensação efetuada, serão emitidas guias de quitação para cada um dos processos existentes.

Seção IV

Da homologação

Art. 16. A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento por parte da autoridade competente.



§1º Em caso de não homologação da compensação efetuada, o contribuinte será notificado para, em 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de não homologação, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar impugnação da decisão não homologatória.

§2º Se no prazo previsto no § 1º deste artigo, o contribuinte permanecer silente sem efetivar o pagamento ou sem Impugnar a decisão administrativa, ou, ainda, se, após a Impugnação ou Recurso ocorrer o trânsito em julgado administrativo e a decisão de não homologação da compensação for mantida, o débito será encaminhado à Dívida Ativa, se não inscrito, ou, se inscrito, encaminhado para a propositura da Execução Fiscal, ou, para o seu prosseguimento, conforme o caso.

Art. 17. A homologação da compensação compete ao Gestor da Unidade de Governo e Finanças, podendo ser delegada aos Diretores de Departamentos, por intermédio de Decreto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não poderão ser objeto de compensação os seguintes créditos:

I - decorrente de retenção de que trata o art. 166 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, e suas alterações, exceto quando se referir a erro na escrituração fiscal, por parte do tomador dos serviços, ou de recolhimento do imposto retido em valor maior que o apurado, devidamente comprovados por meio de documentos hábeis, mediante processo administrativo;

II - de terceiros;

III - decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

IV - recolhido mediante guia própria – DAS dos optantes do Simples Nacional e do Microempresário Individual- MEI.

Parágrafo único. Excepcionam-se da vedação prevista no “caput” deste artigo, os créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, para quitação de precatório, por opção do seu credor, na forma da legislação de regência.

Art. 19. A anuência do contribuinte pela compensação implica no reconhecimento dos débitos com a Administração Fazendária, renúncia quanto às circunstâncias administrativas e desistência de eventual recurso administrativo interposto.



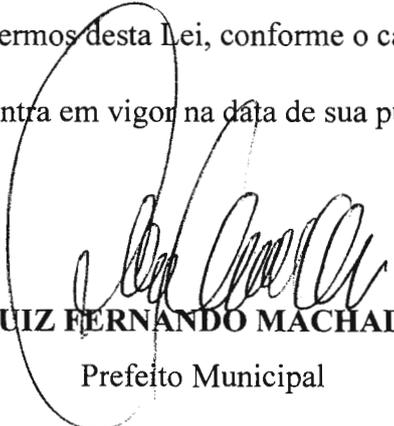
Art. 20. O crédito do contribuinte que exceder ao total dos débitos por ele compensados somente será restituído se, cumulativamente, não tiver sido alcançado pela prescrição, e se o sujeito passivo não possuir qualquer débito com o Município, ainda que suspenso.

Art. 21. Os créditos decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não inscritos em Dívida Ativa, serão compensados com os débitos vincendos, devido nos meses subsequentes, diretamente no sistema de escrituração e geração eletrônica do mesmo tributo.

Parágrafo único. Inscrito em Dívida Ativa, o saldo dos créditos apurados na forma do “caput” deste artigo poderá ser compensado com débitos decorrentes da falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou dos demais tributos municipais, a critério da Diretoria de Receita Tributária, observando-se as formalidades previstas nesta Lei.

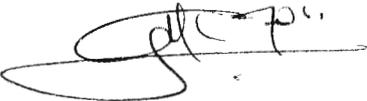
Art. 22. Após a efetivação da compensação parcial e remanescendo crédito tributário, será devida pelo contribuinte a quitação do valor excedente, mediante o pagamento de guia emitida pelo fisco municipal, correspondente ao valor remanescente a compensação promovida nos termos desta Lei, conforme o caso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.273

Juntadas:

fls. 02 a 21 em 02/10/2020 *[Signature]*
Fl. 22 em 02/10/2020 *[Signature]*
fls. 23 a 25 em 05/10/2020 *[Signature]*
fls. 26 a 27 em 06/10/2020 *[Signature]*
fls. 28 a 36 em 12/10/2020 *[Signature]*
fls. 37 a 43 em 20/10/2020 *[Signature]*

Observações: